

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11030.001501/90-48.
RECURSO Nº. : 77.322.
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EX. 1.986 a 1.989.
RECORRENTE : ELENIR AITA DE CESARO.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS.
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.258

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EX. DE
1.986, 1.987 E 1.989 - Deve ser adicionado a renda líquida
tributável da declaração de imposto de renda pessoa física do
sócio beneficiário, para fins de cálculo do imposto, o montante
do lucro disfarçadamente distribuído pela pessoa jurídica em
cada período-base.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
"ELENIR AITA DE CESARO".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

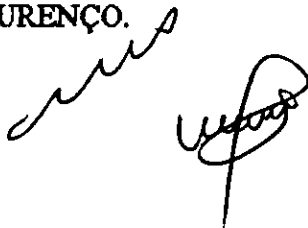

JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.001501/90-48
ACÓRDÃO Nº 105-10.258

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, NILTON PÊSS, VÍCTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a cursive 'JCP' (José Carlos Passuelo). The signature on the right is a cursive 'NLP' (Nilton Pêss).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.001501/90-48
ACÓRDÃO Nº 105-10.258

RECURSO Nº. : 77.322
RECORRENTE : ELENIR AITA DE CESARO

RELATÓRIO

01 - No presente processo a contribuinte "ELENIR AITA DE CESARO", inscrita no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob n. 011.080.770-72, sócia da empresa "VVA MAGGI DE CESARO & CIA. LTDA.", inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 92.013.085/0001-60, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo - RS, que deu provimento parcial à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 129/131).

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA" e seus acréscimos legais, tendo como base de cálculo o montante da distribuição disfarçada de lucros apurados na pessoa jurídica da qual é sócio, abrangendo os períodos-base de 1.985, 1.986, 1.987 e 1.988, exercícios de 1.986, 1.987, 1.988 e 1.989, estando a exação capitulada nos artigos 39, inciso "VII", e 367, inciso "V" do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1.980, combinado com o artigo 20, inciso "IX" do Decreto-lei n. 2.065/83, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 57/70).

03 - Os motivos de convicção que fundamentam o lançamento estão insitos no processo matriz, com cópia as fls. 57/62 deste.

04 - A autoridade singular, ao decidir sobre a impugnação, deu provimento parcial à mesma, reduzindo a base de cálculo da exigência para Cr\$ 1.964.688,23, no período-base de 1.985, exercício de 1.986; Cz\$ 177.238,84, no período-base de 1.986, exercício de 1.987; Cz\$

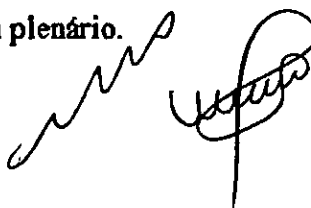
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.001501/90-48
ACÓRDÃO Nº 105-10.258

40.506,61, no ano-base de 1.987, exercício de 1.988, e NCz\$ 110,09, no período-base de 1.988, exercício de 1.989 (itens 8.1 a 8.4, fls. 123/124 e 11.2, fls. 125).

05 - No recurso voluntário (fls. 129/131), o contribuinte limita-se a solicitar que sejam compensados, para fins de tributação, nos anos subsequentes, os valores considerados distribuídos disfarçadamente nos anos anteriores, sob pena de ocorrer tributação em duplicidade, e que seja aplicado a este processo, por ser decorrente, a mesma decisão adotada no processo matriz, de n. 11030.001505/90-07, e que se produzam nesta peça recursal todas as razões do processo principal.

06 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.001501/90-48
ACÓRDÃO Nº 105-10.258

VOTO

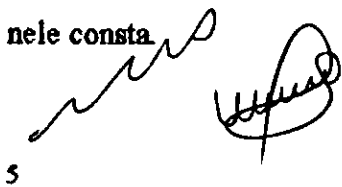
CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - No recurso (fls. 129/131), inicialmente a contribuinte pede que sejam compensadas, na base de cálculo do imposto dos períodos seguintes, os valores já tributados como distribuição disfarçada de lucros nos períodos anteriores, solicitação que, assim como está o processo, que adotou como base de cálculo o maior saldo devedor constante das respectivas contas correntes que exteriorizam o evento, entendo deva ser provida.

02.01 - Realmente, repito, como está neste processo, e relativamente a exigência reflexiva e decorrente na pessoa física, observando-se os demonstrativos de fls. 79/82, nota-se claramente que os saldos objeto de tributação em um período, pressionaram os demais saldos também tributados nos períodos seguintes.

02.02 - Numa análise simplista, para acompanhar o raciocínio deste relator, suponhamos que o saldo do demonstrativo de fls. 80, no mês de novembro de 1.986, fosse igual a "ZERO", e não os Cz\$ 183.629,90, devedor, que nele consta.



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.001501/90-48
ACÓRDÃO Nº 105-10.258

02.03 - Pois bem, se a situação fosse a acima prevista, não haveria saldo a tributar no período seguinte, visto que o maior saldo devedor constante do demonstrativo de fls. 81, que é de Cz\$ 40.506,61, passaria a ser saldo credor de Cz\$ 143.123,29.

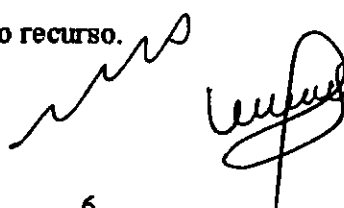
02.04 - Assim, prosseguindo com o raciocínio, para fins de tributação, considero que o saldo da conta corrente, com a tributação do respectivo valor, fica reduzido para "ZERO", porque o valor já tributado no período anterior teria zerado o conta corrente, digamos, tributário, da pessoa física.

02.05 - Portanto, para evitar a tributação sobre valores já anteriormente tributados, neste caso, entendo que deve ser excluído da base de cálculo do tributo, nos períodos seguintes, os valores já tributados nos períodos anteriores.

03 - No processo matriz, onde é efetuada a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, tal entendimento não se aplica, porque se também lá fossem efetuadas as compensações aqui adotadas, seria necessário efetuar idênticas compensações nas contas de lucros acumulados ou reservas de lucros, do patrimônio líquido, para assim ser alcançada a anulação nos efeitos relativos a correção monetária do balanço, o que redundaria na mesma base de cálculo do imposto, e não alteraria o valor do lançamento.

04 - Na seqüência do recurso, limita-se o contribuinte a solicitar que seja aplicado a este processo a mesma decisão prolatada no processo matriz, o que demonstra que o mesmo conhece que a exigência deste decorre daquele.

05 - Na sessão do dia 20 de março de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de n. 11030.001505/90-07, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão n. 105- 10.254, que deu provimento parcial ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.001501/90-48
ACÓRDÃO Nº 105-10.258

06 - O provimento parcial no processo matriz abrange apenas o período-base de 1.985, exercício de 1.986, onde a distribuição disfarçada de lucros foi reduzida, para este contribuinte, a "ZERO", conforme demonstrativo de fls. 79, que demonstra não ter ocorrido saldo devedor na conta nesse período. O valor tributado a título de distribuição disfarçada de lucros, na pessoa jurídica, nesse período, envolveu empréstimos apenas ao sócio Sérgio Maia de Cesaro.

07 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de, também neste processo, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz, afastando totalmente a exigência relativa ao período-base de 1.985, exercício de 1.986; e mais, manter a tributação sobre a base de cálculo de Cz\$ 177.238,84, como constante no item 8.2, fls. 123/124, da decisão da autoridade singular, relativo ao período-base de 1.986, exercício de 1.987; e afastar a totalidade da exigência relativa aos períodos-base de 1.987 e 1.988, exercícios de 1.988 e 1.989, que dada a compensação do valor já anteriormente tributado, reduz para "ZERO" a base de cálculo da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

